

CNPJ: 01.229.747/0001-89

NIRE: 42.4.0001818-1

**(ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE ELETRICIDADE GRÃO-PARÁ
– CERGAPA)**

**(REFORMA ESTATUTÁRIA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM ~~15/03/2019~~ 27/03/2026).**

TÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO DA COOPERATIVA

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. A Cooperativa de Eletricidade Grão-Pará pessoa jurídica de direito privado é uma cooperativa singular, constituída pela união de pessoas para fins econômicos, sem fins lucrativos e com responsabilidade regendo-se através das disposições estatutárias e disposições legais vigentes.

I - Sede administrativa na Rua Jorge Lacerda, nº 45, Bairro Centro, CEP 88.890-000, Município de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina;

II - Foro jurídico estabelecido de acordo com as disposições do código de processo civil;

III - Adota como identificação a logomarca: **CERGAPA**.

§ único. Doravante utilizará nas cláusulas estatutárias a logomarca do inciso **III** deste artigo quando tratar da Cooperativa de Eletricidade Grão-Pará.

Capítulo II

DURAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL E ÁREA DE AÇÃO

Art. 2º. O prazo de duração da CERGAPA é indeterminado e o exercício social será compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º. A área de ação para efeito de admissão de associados abrangerá o município de Grão-Pará, com poligonais envolvidas estabelecidas em processo administrativo pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) nos municípios de Braço do Norte, Rio Fortuna e Orleans.

Capítulo III

OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º. A CERGAPA tem por objetivo principal, o serviço público de distribuição de energia elétrica na sua área de permissão de modo a atender aos associados.

§ 1º. Como atos integrantes de seus objetivos, poderá a CERGAPA:

I - Construir, manter e operar bens do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - Fornecer bens e serviços a não associados, dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor;

III - Promover os meios legais para fornecer e manter serviços de iluminação pública por solicitação de categorias de associados e/ou órgãos públicos, mediante a assinatura de contratos ou convênios, sendo estes de interesse social;

IV - Financiar com recursos próprios a instalação de redes, linhas e ramais, mediante aprovação da assembleia geral;

V - Estabelecer intercâmbios, convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e importação ou exportação de equipamentos, bens e serviços, com o fim de elevar a competitividade da CERGAPA e de seus cooperados;

VI - Filiar-se a federações, centrais de prestação de serviços, a nível regional, estadual e nacional, preservados a sua individualidade e seu poder de decisão e atendida a intenção da assembleia geral.

VII - Participar de forma integral ou parcial em empresas não cooperativas no que for permitido pela legislação.

VIII - Gerar energia na modalidade geração distribuída obedecendo as disposições legais.

IX - Participar de projetos de geração distribuída realizado por associados na forma estabelecida pelo agente regulador.

X - Ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa desde de que expressamente autorizado pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

§ 2º. A instalação de energia elétrica ao associado será feita por solicitação do interessado e mediante pagamento dos trabalhos e do material necessário à ligação na rede existente;

§ 3º. O atendimento aos associados será regido pelas disposições contidas na legislação que regulamenta o setor elétrico brasileiro.

TITULO II

ASSOCIADOS DA COOPERATIVA

Capítulo I

REQUISITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 5º. Poderá associar-se a CERGAPA qualquer pessoa física, com unidade de consumo em sua área de ação, desde que adira ao presente estatuto.

§ 1º. Ressalvam-se neste artigo as exceções previstas no § 3º do art. 29º da lei cooperativista, estabelecendo-se que os associados admitidos por este dispositivo estarão impedidos de concorrer aos cargos sociais.

§ 2º. No ato de ingresso, o candidato deverá comprovar a legitimidade de sua pretensão, preencher os requisitos, que será registrada em cadastro individual próprio, sem os quais lhe será negada a admissão.

§ 3º. O número de associados não terá limite máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

Art. 6º. Para associar-se o candidato preencherá a proposta de admissão fornecida pela CERGAPA, assinando-a na sede social na presença de funcionário responsável ou com firma reconhecida em caso de apresentada por terceiro.

§ 1º. Verificada a exatidão das informações constantes na proposta e aceita esta pelo conselho de administração, o candidato e o presidente da CERGAPA assinarão a ficha de matrícula.

§ 2º. O candidato só será considerado associado após subscrever o capital social.

Capítulo II

DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 7º. O associado tem direito a:

I - Participar das assembleias gerais e votar todos os assuntos, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 17 e 24;

II - Propor ao conselho de administração e à assembleia medidas de interesse da CERGAPA;

III - Votar e ser votado para todos os cargos eletivos, salvo se tiver estabelecido vínculo empregatício com a CERGAPA, caso em que só readquirirão a condição de elegibilidade depois de aprovadas as contas do exercício em que se deu a desvinculação;

IV - Demitir-se da sociedade quando lhe convier;

V - Realizar com a CERGAPA todas as operações, objetos de sua filiação;

VI - Solicitar por escrito, quaisquer informações sobre os negócios da CERGAPA e, antes da assembleia, consultar na sede da sociedade os livros e peças do balanço geral sendo necessário para tanto, agendamento prévio, [observadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD](#);

VII – Participar de todos os grupos, comitês ou comissões, criados no meio social da CERGAPA.

Capítulo III

OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Art. 8º. O associado tem o dever e a obrigação de:

I - Subscrever e integralizar as cotas-partes do capital nos termos deste estatuto e contribuir com as taxas de serviços que forem estabelecidas;

II - Cumprir as disposições da lei, este estatuto, as decisões da assembleia geral e respeitar as deliberações do conselho de administração;

III - Satisfazer seus compromissos para com a CERGAPA, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;

IV - Concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste estatuto, para cobertura das despesas da CERGAPA;

V - Prestar a CERGAPA todos os esclarecimentos relacionados com as atividades que lhe facultaram sua filiação;

VI - Zelar pelo patrimônio material e moral da CERGAPA colocando os interesses da sociedade acima dos individuais;

VII - Denunciar qualquer atitude contrária aos interesses da CERGAPA por parte de dirigentes, associados ou terceiros;

VIII - Participar do rateio de perdas, sobras ou despesas na proporção direta da sua realização.

IX - Concordar com a passagem de linhas e redes de serviço da CERGAPA pelas suas propriedades.

X - Não plantar vegetação que possa atingir fios e cabos na faixa de domínio de redes de distribuição, hipótese em que a CERGAPA, terá o direito e autorização para retirá-las;

XI - Indenizar, pelos danos que causar a redes, ramais, derivações ou qualquer outra propriedade desta;

§ 1º. A responsabilidade do associado com compromissos da CERGAPA assumidos de forma solidária perdura para os demitidos, eliminados, ou excluídos, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

§ 2º. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a CERGAPA e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros passam aos herdeiros, prescrevendo após um ano, contado do dia da abertura da sucessão.

§ 3º. Os herdeiros do associado falecido têm direito ao capital realizado e demais créditos do “de cujus”.

Capítulo IV

DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 9º. A demissão do associado, que não pode ser negada, dar-se-á a seu pedido e será requerida ao presidente, sendo pôr este levada ao conselho de administração em sua primeira reunião.

§ único. A demissão será averbada na ficha de matrícula, a qual será assinada pelo presidente da CERGAPA.

Art. 10º. A eliminação do associado é aplicada pelo conselho de administração e se dará pelos seguintes casos:

I - Infração à lei ou a este estatuto;

II - Exercício de qualquer atividade considerada pelo conselho de administração prejudicial à CERGAPA ou que colida com seus objetivos;

III - Houver levado a CERGAPA à prática de atos judiciais para obter cumprimento de obrigações por ele contraídas ou oriundas deste estatuto ou da lei;

IV - Depois de notificado, voltar a infringir disposições da lei, deste estatuto, ou deliberações da assembleia geral.

~~V - Que não tenha operado com a cooperativa nos últimos 05 (cinco anos).~~

§ 1º. Cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado dentro do prazo de trinta dias contados a partir do dia da decisão tomada pelo conselho de administração.

§ 2º. Se o associado não for encontrado ou estiver em lugar incerto ou não sabido, a notificação será procedida por edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 11. A exclusão do associado é aplicada pelo conselho de administração e se dará automaticamente:

I - Por morte da pessoa física;

II - Por dissolução da pessoa jurídica;

III - Por incapacidade civil não suprida;

IV - Por deixar de atender aos requisitos estatutários de permanência ou ingresso na CERGAPA.

~~V - Por deixar de operar com a cooperativa nos últimos 05 (cinco) anos.~~

~~§ único. A exclusão do associado com fundamento no item "IV" deste Art. será feita pelo conselho de administração procedendo de acordo com o § 1º do art. 10º.~~

Art. 12. O associado ~~excluído ou~~ eliminado poderá, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de conhecimento do fato, interpor recurso que terá efeito suspensivo até a realização da próxima assembleia geral.

Art. 13. Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado terá direito à devolução do capital social que tiver integralizado e das sobras que lhe tiverem sido creditadas.

§ 1º. A restituição de que trata este artigo somente será realizada depois da assembleia geral que aprovar as contas do exercício em que se deu o desligamento e de forma que resguarde a estabilidade da empresa, podendo então ser realizada em parcelas mensais ou anuais de acordo com a decisão do conselho de administração.

§ 2º. Os deveres dos associados perduram para os demitidos ou eliminados, ou ainda excluídos, até a assembleia geral que aprove as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Capítulo V

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 14. O capital social da CERGAPA é representado por cotas-partes no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de cotas subscritas, mas nunca será inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. A cota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não pode ser negociada nem dada em garantia, sua subscrição, realização, transferência ou restituição será escriturada na ficha de matrícula assinado pelo cedente e cessionário.

§ 2º. O capital social poderá ser integralizado à vista, ou em prestações devidamente estipuladas pelo conselho de administração.

§ 3º. Para efeitos de integralização de cotas-partes ou aumento de capital social, a CERGAPA poderá receber bens previamente avaliados e devidamente aprovados pela assembleia geral.

Art. 15. O associado, para ser admitido, deverá subscrever no mínimo a quantidade de 100 cotas.

TÍTULO III

ORGÃOS DA COOPERATIVA

Capítulo I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16. A assembleia geral dos associados é o órgão supremo da CERGAPA, poderá ser ordinária ou extraordinária, tendo poderes para, dentro dos limites da lei e deste estatuto, tomar toda e qualquer decisão de interesse social.

Art. 17. A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente, após deliberação do conselho de administração.

§ 1º. A assembleia geral poderá também ser convocada pelo conselho fiscal se houver motivos graves, ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos, após uma solicitação não atendida.

§ 2º. Não poderá votar nem ser votado nas assembleias gerais o associado que:

I - Tenha sido admitido após a convocação da assembleia;

II - Esteja infringindo qualquer item dos arts. 7º e 8º.

III - O associado que não tinha unidade de consumo operando com a cooperativa no exercício anterior a assembleia ou que tenha se associado na forma prevista no item "I" poderá participar desta, mas não terá direito a voto nas deliberações.

Art. 18. A assembleia geral ordinária ou extraordinária deve ser convocada com antecedência mínima de (20) vinte dias.

§ único. O procedimento usual será de três convocações com intervalo de uma hora, podendo constar as três do mesmo edital.

Art. 19. Não havendo quorum para instalação da assembleia convocada nos termos do art. anterior será feita nova série de convocações, cada uma delas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ único. Se ainda assim não houver quorum, será admitida a intenção de dissolver a CERGAPA, fato que deve ser comunicado às autoridades do cooperativismo.

Art. 20. Dos editais de convocação das assembleias gerais, deverão constar os seguintes dados:

I - Denominação da CERGAPA seguida da expressão: "Convocação da Assembleia Geral Ordinária" ou "Extraordinária".

II - O dia e hora da reunião, assim como o local da sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será o da sede social;

III - A sequência numérica das convocações;

IV - A ordem do dia dos trabalhos com as devidas especificações;

V - O número de associados existentes no dia da convocação para cálculo de quorum de instalação;

VI - A assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º. No caso de a convocação ter sido feita por associados, o edital será assinado pelos quatro primeiros signatários do documento que a solicitou.

§ 2º. Os editais de convocação serão afixados em locais visíveis das dependências comumente freqüentadas pelos associados, publicados em jornais e comunicados através de circulares aos associados.

Art. 21. O quorum para instalação da assembleia geral é o seguinte.

I - 2/3 (dois terços) do número de associados em condições de votar, em primeira convocação;

II - A metade mais 1 (um) dos associados em condições de votar, em segunda convocação;

III - O mínimo de 10 (dez) associados em condições de votar, em terceira e última convocação.

§ único. Para efeito de verificação do quorum de que trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação será registrado pelas assinaturas apostas no livro de presença das assembleias gerais ou

paginas produzidas por meio eletrônico registrando dados da cooperativa, das convocações e dos associados.

Art. 22. É de competência das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros do conselho de administração ou fiscalização.

§ único. Ocorrendo destituições que possam comprometer a administração ou a fiscalização da CERGAPA, a assembleia nomeará administradores ou fiscais provisórios, que, no prazo de trinta dias, convocarão assembleia geral para eleição dos substitutos, que permanecerão no cargo até o vencimento do mandato dos antecessores.

Art. 23. Os trabalhos das assembleias gerais serão dirigidos pelo presidente, auxiliados pelo secretário da CERGAPA, sendo por aquele convidado a participar da mesa os componentes do conselho de administração e os fiscais presentes.

§ 1º. Na ausência do secretário da CERGAPA e de seu substituto, o presidente convidará um dos presentes, associado ou não, com devida aprovação da assembleia, para secretariá-la e lavrar a respectiva ata.

§ 2º. Quando não tiver sido convocada pelo presidente, a assembleia será dirigida e secretariada por associados escolhidos na ocasião, compondo a mesa os principais interessados na convocação.

Art. 24. Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram, direta ou indiretamente, entre os quais o de prestação de contas, não ficando, entretanto, privados de tomar parte nos debates.

Art. 25. Nas assembleias gerais em que forem discutidos os balanços das contas, o presidente da CERGAPA logo após a leitura do relatório do conselho de administração, das peças contábeis e do parecer do conselho fiscal, solicitará ao plenário para que indique um associado para coordenar os debates e a aprovação da matéria.

§ único. Transferida a direção dos trabalhos, o presidente e os fiscais permanecerão no local à disposição da assembleia para os esclarecimentos que lhes forem solicitados, reassumindo os trabalhos após a votação da matéria em questão.

Art. 26. As deliberações das assembleias gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes da ordem do dia do edital de convocação.

§ 1º. Em regra, todas as votações nas assembleias serão a descoberto salvo decisão em contrário da própria assembleia.

§ 2º. O que ocorrer na assembleia deverá ser circunstanciado em ata ainda que de forma sucinta, lavrada em livro próprio ou folhas produzidas por meio eletrônico a qual após lida e aprovada ao seu final, será assinada pelo presidente, pelo secretário e por dez associados presentes e em condições de voto.

§ 3º. As decisões nas assembleias gerais serão tomadas por maioria simples de votos dos associados em condições de votar, salvo nos casos

previstos no art. 29º deste estatuto, tendo cada associado direito a um só voto, qualquer que seja o número de suas cotas-partes.

§ 4º. Prescreve em quatro anos a ação para anular deliberações das assembleias gerais viciadas de erro, dolo, fraude simulação ou tomadas com violação da lei, do estatuto, contado o prazo a partir da sua realização.

Capítulo II

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 27. A assembleia geral ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos meses de janeiro a março, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da “Ordem do Dia”:

I - Prestação de contas dos órgãos de administração acompanhadas do parecer do conselho fiscal e auditores independentes, compreendendo: relatório da gestão, balanço patrimonial e demonstrativo das sobras ou das perdas verificado decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da CERGAPA;

II - Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas deduzindo-se no primeiro caso as parcelas para os fundos obrigatórios;

III - Eleição ~~e posse~~ dos membros do conselho de administração e conselho fiscal, quando for o caso;

IV - Fixação do pró-labore para dirigentes e de cédulas de presença para reuniões do conselho de administração e fiscal.

V - Aprovação de plano de investimentos para o exercício seguinte;

VI - Quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 29 deste estatuto.

§ 1º. Os membros dos órgãos de fiscalização e administração não poderão participar da votação das matérias constantes dos itens “I” e “IV” deste artigo.

§ 2º. A aprovação do relatório e do balanço de contas dos órgãos de administração desonera seus componentes de responsabilidades, ressalvadas os casos de erro, dolo, fraude, ou simulação bem como, de infração a lei, ao estatuto, ou a decisões da assembleia geral.

Capítulo III

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 28. A assembleia geral extraordinária se realizará sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da CERGAPA, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 29. É de competência exclusiva de a assembleia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - Reforma do estatuto;

II - Fusão, incorporação ou desmembramento;

III - Mudança do objetivo social;

IV - Dissolução voluntária da sociedade e nomeação do liquidante;

V - Contas do liquidante.

§ único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em condições de votar, para tornar válidas as deliberações constantes neste artigo.

Capítulo IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. A CERGAPA será administrada por um conselho de administração composto por cinco membros efetivos e dois suplentes, todos associados em pleno uso de seus direitos, eleitos para um mandato de quatro anos, sendo a cada mandato obrigatório a renovação de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º. O conselho de administração será composto pelos seguintes cargos:

- a) Presidente
- b) Vice-presidente
- c) Secretário
- d) Conselheiro
- e) Conselheiro

SUPLENTES:

- a) 1º Suplente;
- b) 2º Suplente.

§ 2º. O membro do conselho de administração que decidir concorrer às eleições públicas deverá licenciar-se de sua função sem remuneração no período compreendido entre o prazo mínimo estabelecido pela legislação eleitoral para desincompatibilização e o seu retorno deverá ocorrer até 5 (cinco) dias depois do pleito, da renúncia ou da não homologação da candidatura.

§ 3º. Se o presidente ou membro do conselho de administração licenciado na forma do parágrafo anterior, for eleito a cargo publico executivo ou legislativo, perdera automaticamente o mandato.

§ 4º. Os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da CERGAPA, mas responderão solidariamente por prejuízos resultantes dos seus atos se agirem com culpa ou dolo.

§ 5º. A CERGAPA responderá pelos atos acima citados se deles tiver logrado proveito ou se os tiver ratificado.

§ 6º. Os participantes de atos ou operações sociais onde se oculta a natureza da CERGAPA podem ser declarados pessoalmente responsáveis

pelas obrigações em nome dela contraídas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 31º. São inelegíveis:

I - Pessoas impedidas por lei e os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

II - Associados que estejam ocupando cargo público eletivo executivo ou legislativo, federal, estadual ou municipal e que estejam em pleno gozo de seu mandato devendo demitir-se do referido cargo para viabilizar sua candidatura a cargos eletivos da cooperativa;

~~**III** - Presidentes do conselho de administração que tenham sido eleitos durante dois mandatos sucessivos podendo, porém, este integrar o conselho fiscal;~~

~~**IV** -~~

III - As pessoas que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência, contra o meio ambiente e a saúde pública, eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual, praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo compreendido entre o cumprimento da pena e 8 (oito) anos após o cumprimento da mesma;

~~**V** -~~

IV - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

~~**VI** -~~

V - Associados que não tenham operado com a CERGAPA durante o prazo mínimo de (1) um ano anterior à assembleia;

§ 1º. O associado, mesmo ocupante de cargo eletivo na sociedade, que em qualquer operação tiver interesse oposto ao da CERGAPA, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 2º. Os componentes do conselho de administração, conselho fiscal, assim como os liquidantes, se equiparam aos administradores da sociedade anônima para efeito de responsabilidade criminal.

§ 3º. Sem prejuízo de ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus administradores, ou representada por associado escolhido em assembleia geral, terá direito de ação contra os administradores para promover a responsabilidade.

Art. 32. O conselho de administração rege-se pelas seguintes normas:

I - Reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente, por maioria do conselho de administração, ou, ainda, por solicitação do conselho fiscal;

II - Delibera validamente por decisão da maioria dos seus membros presentes, reservado ao presidente o exercício do voto de desempate;

III - as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio ou em paginas produzidas por meio eletrônico, lidas, aprovadas assinadas ao final dos trabalhos pelos membros do conselho presente.

§ 1º. Nos impedimentos do presidente este será substituído pelo vice-presidente.

§ 2º. Nos impedimentos do secretário este será substituído por conselheiro escolhido em reunião do conselho de administração.

§ 3º. Em caso de afastamento de membros do conselho de administração a vaga será preenchida em ordem hierárquica da composição original da diretoria, obedecendo ao seguinte:

I - Na vaga do presidente assume o vice-presidente;

II - Na vaga do vice-presidente assume um conselheiro escolhido pelo conselho de administração;

III - O secretário será substituído por um conselheiro escolhido pelo conselho de administração;

IV - Os demais conselheiros assumirão também na forma hierárquica sendo comunicado ao 1º suplente para que assuma a vaga em aberto.

§ 4º. Se ficarem vagos por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do conselho de administração por mais de 120 (cento e vinte dias), deverá o presidente ou os membros restantes, se a presidência estiver vaga, dentro de trinta dias, convocar a assembleia geral para preenchimento dos cargos, e os escolhidos, exercerão o mandato pelo prazo que restar aos seus antecessores.

§ 5º. Perderá automaticamente o cargo o membro do conselho que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas durante o exercício, salvo determinação contida no § 2º do artigo 30.

Art. 33. Compete ao conselho de administração, dentro dos limites da lei e deste estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da assembleia geral, planejar e traçar normas para as operações e serviços da CERGAPA e controlar os resultados.

§ 1º. No desempenho das suas funções, cabe ao conselho de administração, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Programar as operações e serviços, estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, encargos, taxas e demais condições necessárias à sua efetivação;

§ Único – Para cumprimento do disposto neste artigo o conselho de administração fica autorizado a propor os custos da parcela “B” ao órgão regulador nos reajustes e revisão tarifária.

II - Estabelecer, em instruções e regulamentos, sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação e abusos cometidos contra disposições da lei, do estatuto ou das regras de relacionamento com a CERGAPA que venham a ser expedidas em suas reuniões;

III - Avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e dos serviços;

IV - Estimar previamente a rentabilidade das operações bem como a sua viabilidade;

V - Fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

VI - Contratar assessoramento técnico ou comercial, bem como o pessoal de confiança para efetuar a organização dos meios de controle da CERGAPA;

VII - Formar normas e disciplinas funcionais;

VIII - Avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulem dinheiro ou valores da CERGAPA;

IX - Estabelecer as normas para funcionamento da CERGAPA;

X - Contratar, se fizer necessário, serviço independente de auditoria;

XI - Indicar o banco ou bancos nos quais devem ser feitos os depósitos dos numerários da CERGAPA, fixando os limites máximos de depósitos;

XII - Estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando mensalmente, no mínimo, o estado econômico e financeiro da CERGAPA, o desenvolvimento das operações e serviços em geral, através de balancetes de contabilidade e de demonstrativos específicos;

XIII - Deliberar sobre demissão, eliminação ou exclusão de associados;

XIV - Deliberar sobre a convocação da assembleia geral;

~~**XV** - Adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis da CERGAPA, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

XV - Adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis da CERGAPA, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor este, que será atualizado anualmente, a partir do mês de março de 2026, pelo IPCA ou outro índice que venha substituir o IPCA;

XVI - Contratar seguros de imóveis da CERGAPA, veículos estoques;

XVII - Zelar pelo cumprimento da doutrina e das leis cooperativistas, do estatuto e de outras normas da CERGAPA;

Art. 34º. Ao presidente cabem as seguintes atribuições:

I - Supervisionar as atividades da CERGAPA, através de contatos assíduos com os conselheiros de administração, conselheiros fiscais e assessores administrativos dos vários setores;

II - Verificar frequentemente o saldo do caixa;

III - Assinar cheques bancários juntamente com o secretário ou outro servidor indicado pelo conselho de administração para tal fim;

IV - Assinar em conjunto com o secretário, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

V - Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração, bem como as assembleias gerais dos associados;

VI - Apresentar à assembleia geral ordinária todos os assuntos da ordem do dia;

VII - Representar ativa e passivamente a CERGAPA, em juízo ou fora dele;

VIII - Elaborar o plano de atividades da CERGAPA.

Art. 35. Ao vice-presidente cabe, interessar-se pelo trabalho do presidente, substituindo-o em seus impedimentos.

Art. 36. Ao secretário cabem as seguintes atribuições:

I - Secretariar e lavrar as atas das reuniões e assembleias gerais, responsabilizando-se pelos livros, documentos e arquivos referentes ao quadro social;

II - Assinar, juntamente com o presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações da CERGAPA.

Capítulo V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. A administração da CERGAPA será fiscalizada assídua e minuciosamente por um conselho fiscal constituído de três membros efetivos e três membros suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º. Não podem fazer parte do conselho fiscal, os parentes entre si com os componentes do conselho de administração, até o segundo grau em linha reta ou colateral.

§ 2º. As disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30 e nos itens "I" "II" e "IV" do artigo 31 deste estatuto, também são aplicáveis aos membros do conselho fiscal

Art. 38. O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º. O conselho fiscal, em sua primeira reunião, escolherá, dentre seus membros efetivos, um coordenador, incumbido de convocar as reuniões e um secretário.

§ 2º. As reuniões poderão ser convocadas ainda por qualquer um de seus membros, por solicitação do conselho de administração ou da assembleia geral.

§ 3º. Na ausência do coordenador, a reunião será dirigida por seu substituto escolhido na reunião.

§ 4º. As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto dos presentes, e constarão da ata lavrada em livro próprio ou em páginas produzidas por meio eletrônico, lida aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos fiscais presentes.

Art. 39. Ocorrendo três ou mais vagas no conselho fiscal, os restantes deverão comunicar imediatamente a vacância ao conselho de administração, que convocará a assembleia geral para o preenchimento dos cargos vagos.

Art. 40. O conselho fiscal exercerá assídua fiscalização sobre as atividades e serviços da CERGAPA e ações do conselho de administração cabendo-lhe as seguintes tarefas:

I - Conferir mensalmente o saldo do numerário existente em caixa, verificando também se está dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;

II - Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da CERGAPA;

III - Verificar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos e decisões do conselho de administração;

IV - Verificar se as operações e os serviços prestados correspondem em número, qualidade e valores, às previsões feitas de conformidade com a conveniência econômica e financeira da CERGAPA;

V - Certificar-se o conselho de administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;

VI - Verificar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados e à condução da CERGAPA;

VII - Inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

VIII - Averiguar se há problemas com empregados;

IX - Certificar-se da existência de exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, bem como quanto aos órgãos do cooperativismo;

X - Averiguar se os estoques de materiais, produtos e equipamentos estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância de regras próprias;

XI - Estudar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do conselho de administração, emitindo parecer sobre este para a assembleia geral;

XII - Dar conhecimento ao conselho de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à assembleia geral, ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas e convocar a assembleia geral se ocorrerem motivos graves e urgentes.

§ único. Para os exames e verificação dos livros contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, poderá o conselho fiscal solicitar ao conselho de administração assessoramento de terceiros especialistas e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa, correndo as despesas por conta da CERGAPA.

TÍTULO IV

PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Capítulo I

ELEIÇÕES

Art. 41. As eleições do conselho de administração e do conselho fiscal serão realizadas através de assembleia geral obedecida as disposições legais, estatutárias e as contidas neste capítulo.

Art. 42. O conselho de administração, juntamente com o conselho fiscal, acompanhará o processo de registro e validação das chapas, bem como se responsabilizará pela organização da eleição.

Art. 43. Os associados interessados no concurso a cargo social para os conselhos de administração e fiscal deverão compor chapas que deverão ser inscritas junto à administração da CERGAPA com antecedência mínima de cinco dias da realização da assembleia geral.

§ 1º. As chapas serão inscritas distintamente para o conselho de administração ou para o conselho fiscal, podendo ser apresentadas juntas ou individualmente, e somente serão aceitas se:

I - Estiverem completas de acordo com este estatuto;

II - Houver a concordância por escrito de seus componentes em participar dos referidos conselhos.

§ 2º. Se ocorrer impedimento de qualquer nome, os membros da chapa serão notificados para substituição dos impedidos, devendo a substituições serem apresentadas até três dias antes da realização da assembleia.

§ 3º. São requisitos para participar das chapas que concorrem ao pleito:

- I - Estar em dia com as obrigações de associado;
- II - Estar em pleno gozo de seus direitos sociais;
- III - Não estar submetido a processo falimentar ou de insolvência;
- IV - Não ter sido condenado por crimes contraordem tributária, financeira ou econômica;
- V - Não ser inelegível nos termos do artigo 31 deste estatuto.
- VI - Não ter condenação por atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário, que atentam contra os princípios da administração pública e ou que sejam decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefícios financeiro ou tributário.

§ 4º. As votações serão em horário previamente estabelecido em edital de convocação e através de voto secreto salvo determinação diversa da assembleia nos casos em que ocorra apresentação de chapa única.

Art. 44. No caso de haver chapa única, esta, para ser considerada eleita, deverá receber, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), mais um dos votos válidos do pleito.

No ato do lançamento do edital de convocação de assembleia geral a CERGAPA disponibilizará lista de associados em papel ou meio magnético aos interessados.

§ único. Se a chapa única não atingir o número mínimo estipulado no “caput” deste artigo, o conselho de administração deverá convocar imediatamente nova assembleia geral, com prazos e condições previstos neste estatuto, para realização de nova eleição.

Art. 45. Para exercer o direito de voto o associado deverá apresentar-se munido documento oficial com fotografia que o identifique.

§ 1º - Independente do número de ligações, cada associado terá direito a somente 01 (um) voto.

§ 2º - Não será permitida a votação por procuração.

§ 3º - As pessoas jurídicas associadas exercerão o direito de voto através de seu representante legal, constante da lista de votação, sendo que, em caso de ocorrer mudança, deverá ser apresentada cópia do original do contrato social.

§ 4 - As entidades associadas, para exercerem seu direito de voto, deverão apresentar o original ou fotocópia do livro de atas ou estatuto para comprovação do representante legal ou documento de delegação emitido pela autoridade competente.

TITULO V

DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Capítulo I

DO BALANÇO, FUNDOS, SOBRAS E PERDAS

Art. 46. O balanço patrimonial geral incluindo o confronto da receita e despesa será efetivado no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ único. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações e serviços.

Art. 47. A CERGAPA se obriga a constituir.

I - Fundo de reserva destinado a reparar perdas ou atender o desenvolvimento de suas atividades, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas verificadas no exercício;

II - Fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e seus empregados, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício;

III - Fundo de expansão e manutenção do sistema de distribuição, priorizando a universalização dos serviços em sua área de atuação, constituído de 50% (cinquenta por cento) das sobras líquidas verificadas no exercício, permitindo a capitalização após assembleia que delibera as demonstrações contábeis em conformidade com os investimentos e custeamento efetuados no exercício ou exercícios anteriores.

§ 1º. Os serviços de assistência técnica, educacional e social a serem atendidos pelos respectivos fundos, poderão ser executados através de convênios com entidades especializadas.

§ 2º. Para utilização do fundo de assistência técnica e social deve ser apresentado o plano de aplicação à assembleia geral e por ela ser aprovado.

Art. 48. Além da taxa de 10% (dez por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício, reverterão em favor do fundo de reserva.

I - Créditos não reclamados, decorridos cinco anos;

II - Auxílios e doações sem dotação especial.

Art. 49. Os resultados das operações com não associados reverterão em sua totalidade, depois de descontados os impostos pertinentes, ao fundo de assistência técnica, educacional e social.

Parágrafo único. Caso sejam apuradas perdas em operações com não associados estas deverão ser abatidas do fundo de reserva legal.

Art. 50. Os fundos são indivisíveis entre associados, devendo em caso de liquidação da CERGAPA reverter conforme legislação vigente.

Art. 51. As despesas da "CERGAPA" serão cobertas da seguinte forma:

I - Custos operacionais diretos e indiretos pelos associados que participaram dos serviços, na direta proporção do usufruto;

II - Custos gerais, pelo seu rateio em partes iguais entre todos os associados, que tenham usufruído ou não dos serviços da CERGAPA durante o exercício.

§ único. Para efeito de cálculo previsto neste artigo, as despesas da CERGAPA serão levantadas em separado.

Art. 52. As sobras líquidas da CERGAPA apuradas no exercício serão rateadas entre os associados na direta proporção do usufruto dos serviços, salvo deliberações adversas da assembleia geral.

Art. 53. As perdas de cada exercício apurados no balanço serão cobertos pelo fundo de reserva.

§ único. Se, porém, o fundo de reserva não for suficiente para cobrir as perdas referidas neste artigo, estas serão rateadas entre os associados de acordo o contido no artigo 52.

Capítulo II

DOS LIVROS

Art. 54. A CERGAPA deverá ter os seguintes livros:

- I) De matrícula,
- II) De atas das assembleias gerais;
- III) De atas do conselho de administração;
- IV) De atas do conselho fiscal;
- V) De presença dos associados nas assembleias gerais.
- VI) Outros fiscais e contábeis obrigatórios.

§ 1º. É facultada a adoção dos livros previstos nos itens I a VI em folhas soltas ou fichas, produzidas por meio eletrônico, desde que preservado o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

§ 2º. No livro ou ficha de matrículas dos associados deverão constar os seguintes dados:

- I - Nome, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - Data da admissão e quando for o caso da sua demissão, exclusão ou eliminação;
- III - Conta corrente de suas cotas-partes do capital.

Capítulo III

DA DISSOLUÇÃO DA COOPERATIVA

Art. 55. A CERGAPA se dissolverá voluntariamente, salvo se vinte pessoas físicas se dispuserem a assegurar sua continuidade quando:

- I - Tenha alterado sua forma jurídica;
- II - Quando o seu número de associados se reduzir a menos de 20 (vinte) pessoas físicas ou o seu capital mínimo se tornar inferior ao estipulado no art. 14 deste estatuto, salvo restabelecimento pela assembleia geral dentro de seis meses;
- III - cancelamento da autorização ou funcionamento;
- IV - Paralisar suas atividades por mais de cento e vinte dias.

§ único. Quando a dissolução da CERGAPA não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste artigo, a medida deverá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Em caso de liquidação da CERGAPA, depois de concluídas as tarefas de apuração do ativo e liquidação do passivo, os remanescentes deverão ser recolhidos conforme legislação vigente.

Art. 57. Os casos omissos a este estatuto serão resolvidos de conformidade com a lei cooperativista ou dos princípios cooperativistas.

Art. 58. A CERGAPA é aderente à autogestão do cooperativismo catarinense.

Art. 59. A posse dos eleitos de que trata o inciso III do Art. 27 se dará no primeiro dia útil do mês de abril do ano em que se der a eleição.

§ 1º. os eleitos para o Conselho de Administração serão empossados no dia primeiro útil do mês de abril do ano de sua eleição e o seu mandato se encerrará em 31 de março do ano em que se completarem os quatro anos de mandato, conforme previsto no Art. 30 deste estatuto social.

§ 2º. os eleitos para o Conselho Fiscal serão empossados no primeiro dia útil do mês de abril do ano de sua eleição e o seu mandato se encerrará em 31 de março do ano seguinte.

~~**Art. 59.**~~

Art. 60. As disposições contidas no presente estatuto entram em vigor a partir da sua aprovação.

Grão-Pará – SC, 27 de março de 2026.

Evaldo de Oliveira
Presidente

Wilton Janeo Ballmann
Secretário